



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

Reunião : Ordinária N°: 005/2019
Decisão : 337/2019-CEEC/PE
Item da Pauta : 3.5.
Referência : Protocolo nº 200100636/2019
Interessado : Jonathas Rafael Moura de Oliveira

EMENTA: Mantém a ART nº PE20190357073 e defere o registro da ART nº PE20190362464, em nome do profissional Jonathas Rafael Moura de Oliveira.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 005/2019, realizada no dia 03 de abril de 2019, apreciando a solicitação da Divisão de Acevo Técnico – DATE, deste Conselho, referente a nulidade da ART nº PE20190357073, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas nela descritas e as atribuições profissionais do Engenheiro Jonathas Rafael Moura de Oliveira, bem como solicita o indeferimento do registro da ART nº PE20190362464, protocolada neste Regional sob o nº 200100636/2019; considerando que o profissional possui os títulos de Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho, com mestrado em Agronomia; considerando o resumo do contrato, objeto das citadas ARTs: “*Laudo técnico informando que foi cumprida a legislação municipal, estadual e federal vigentes, acerca das condições de higiene, segurança, habitabilidade, estabilidade e acessibilidade da edificação com 175,83 m²*”; considerando o local da obra ou serviço: Rua Eládio Ramos, 92, Boa Viagem, Recife-PE; considerando que no Art. 5º da Resolução nº 218/73, que define as atribuições do Eng. Agrônomo, consta, entre outras: “*Construções para fins rurais e suas instalações complementares*”; considerando ser este o único item que se refere a edificações, assim mesmo especificando a sua destinação para fins rurais, e sendo o laudo em tela referente a uma edificação urbana, localizada no bairro de Boa Viagem, em Recife-PE, não pode ter abrigo na competência do Eng. Agrônomo; considerando, entretanto, que, analisado o resumo do contrato, à luz do Art. 4º da Resolução nº 359/91, do Confea, que define as atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho, inexistente essa restrição de localização urbana ou rural, todavia, dentre as condições listadas no contrato, a única que suscita uma análise específica é a de *estabilidade*; considerando que, no âmbito da Engenharia Civil, um parecer sobre *estabilidade*, exigiria um detalhamento sobre as condições dos componentes estruturais da obra (fundações, elevações, pisos e teto) fazendo, inclusive, considerações sobre seus dimensionamentos e os materiais construtivos; considerando porém, que, sendo um laudo sobre Segurança do Trabalho, há que se considerar, apenas, o aspecto visual da edificação, se ela não apresenta sinais de deterioração ou de ruína iminente que ameace a segurança dos seus usuários; e, considerando, por fim, o relatório e voto do Conselheiro Clóvis Arruda d’Anunciação, o qual não vê conflito de atribuições no laudo técnico apresentado, se atido à situação de um laudo sobre Segurança do Trabalho, concluindo pela procedência da ART originariamente registrada, **DECIDIU, manter a ART nº PE20190357073 e deferir o registro da ART nº PE20190362464, em nome do profissional supracitado, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Eng.º Civil Jorge Wanderley Souto Ferreira – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Alessandro Gomes da Silva, Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Everdelina Roberta Araújo de Meneses, Fernando Antônio Beltrão Lapenda, Francisco José Costa Araújo, Kleber Rocha Ferreira Santos, Liliane Barros M. de A. Maranhão, Norman Barbosa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC
Costa, Ramon Fausto Torres Viana, Roberto Lemos Muniz, Romilde Almeida de Oliveira, Sérgio
Paulo Lemos Monteiro, Stênio de Coura Cuentro e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de abril de 2019.

Eng.º Civil Jorge Wanderley Souto Ferreira
Coordenador da CEEC